



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003179/98-40
Recurso nº : 130.391
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de Outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.149

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS – DIFERENÇA IPC/BTNF - O prejuízo fiscal apurado no ano de 1989 e passível de compensação deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora a variação do IPC. O saldo assim corrigido pode ser compensado com o lucro apurado a partir do ano de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10680.003179/98-40
Acórdão nº : 108-07.149

Recurso nº : 130.391
Recorrente : VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado em procedimento de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, em decorrência de erros na apuração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 07/08.

Após a decisão de primeira instância, a divergência subsiste apenas no mês de março de 1993, quando a autuada pretendeu compensar a parcela de Cr\$ 729.438,00, referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre prejuízo do ano de 1989, controlado no LALUR, mas que, por erro no preenchimento, não constou no quadro próprio do anexo 2 da declaração. Com a Impugnação, junta cópia do LALUR.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o lançamento, fundamentando-se, quanto à parte mantida, no artigo 11 da Lei nº 8.682/93, pelo qual a exclusão em questão é limitada a 25%. Dessa forma, admitiu a compensação de Cr\$ 182.360,00 ao invés do total pretendido pela Impugnante.

Ciência em 13/02/2002. Recurso Voluntário interposto em 07/03/2002, acompanhado do depósito recursal, alegando que, consoante jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte tem direito à dedução integral do prejuízo, sem observar o escalonamento aludido na decisão recorrida. Transcreve ementa de vários julgados da egrégia Primeira Câmara deste Conselho.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.003179/98-40
Acórdão nº : 108-07.149

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

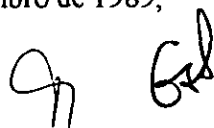
O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De acordo com o LALUR juntado pela Recorrente às fls. 15/16, a parcela em questão refere-se, efetivamente, à diferença de correção monetária IPC/BTNF do prejuízo apurado no ano-calendário de 1989.

Para manter essa parte da glosa, a d. decisão recorrida fundamentou-se no artigo 11 da Lei nº 8.682/93, o qual, dando nova redação ao artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ampliou o prazo para apropriação da diferença entre o IPC e o BTNF, verificada no ano de 1990. Todavia, referido dispositivo trata apenas da correção monetária, pela variação do IPC, das demonstrações financeiras do ano de 1990, estabelecendo o procedimento a ser adotado quanto ao saldo, devedor ou credor, dela resultante. Não faz qualquer referência aos valores oriundos de anos anteriores, controlados no LALUR, como é o caso dos prejuízos fiscais acumulados, passíveis de compensação na apuração do lucro real dos períodos posteriores.

A questão dos valores controlados no LALUR, e especificamente dos prejuízos fiscais, só foi abordada no Decreto nº 332/91, com o seguinte comando:

“Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989,



Processo nº : 10680.003179/98-40
Acórdão nº : 108-07.149

serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

(...)” (Grifos acrescentados)

A jurisprudência reiterada deste Primeiro Conselho de Contribuintes vem admitindo a compensação integral da diferença de correção monetária IPC/BTNF de prejuízos fiscais controlados na parte B do LALUR, a partir do próprio ano de 1991. A e. Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou a matéria, como se vê da ementa do Acórdão nº CSRF/01-02.332:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.” (Grifos acrescentados)

Também esta Oitava Câmara já julgou no mesmo sentido:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.200/91 – O prejuízo fiscal passível de compensação deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora a variação do IPC.” (Ac. nº 108-05.292)

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no

97 Gsl 4

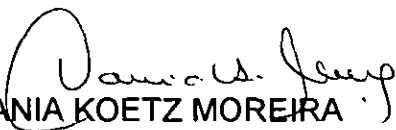
Processo nº : 10680.003179/98-40
Acórdão nº : 108-07.149

Recurso Extraordinário nº 201.465-6/MG, examinou e pronunciou-se apenas sobre o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, o qual, como já exposto acima, tem objeto diverso do aqui enfocado.

Há ainda a se considerar que a Recorrente apurou lucro real em vários meses do ano de 1994 (apuração mensal) e no ano de 1995 (apuração anual), conforme demonstrativo de fls. 64/66. Assim, mesmo se pertinente fosse a limitação pretendida pelo fisco, o procedimento correto seria a apuração do imposto que tivesse sido postergado, uma vez que o prejuízo cuja compensação foi glosada seria aproveitado naqueles períodos subseqüentes.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

